



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.413 –
CLASSE 32ª – LAMARÃO – BAHIA.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Coligação Unidos pelo Bem de Lamarão (PTN/PP/PSDC/PSDB/
PHS/PMDB/DEM).

Advogado: José Souza Pires.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
COLIGAÇÃO. COMPOSIÇÃO. EXCLUSÃO DE
PARTIDO. CONSTITUIÇÃO. ÓRGÃO DIRETIVO
PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI.
MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. FUNDAMENTOS
NÃO INFIRMADOS.

1. Partido político excluído da composição de coligação por não possuir, na data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição do pleito.
2. É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Handwritten signature of Carlos Ayres Britto in black ink.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

Handwritten signature of Marcelo Ribeiro in black ink.

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a Coligação “Unidos pelo Bem de Lamarão” interpõe agravo regimental em decorrência da decisão de fls. 103-105, que negou seguimento ao seu recurso especial.

Nas razões do agravo, reprisa os argumentos aduzidos no recurso especial (fls. 107-114).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, está na decisão agravada (fls. 104-105):

O recurso não possui condições de êxito.

Observo que a alegação de violação aos arts. 17, § 1º, da CF e aos parágrafos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.504/97 não foi objeto de deliberação pela Corte Regional. Falta, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência do Verbete nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal¹.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração. Precedentes.²

No caso, houve embargos, mas a Corte local manteve-se silente e o especial não suscita violação ao art. 275 do CE.

¹ Súmula 282/STF.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

² Acórdãos nºs 5.684/SP, DJ de 9.9.2005 e 3.002/MG, DJ de 1º.3.2002, ambos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira.

Quanto ao art. 276, I, *b*, do CE, a recorrente não logrou demonstrar de que forma a decisão recorrida o teria violado, incidindo, *in casu*, a Súmula nº 284 do STF³.

Ademais, subsiste íntegro o fundamento da decisão da Corte de origem, no sentido de que o Partido Humanista da Solidariedade, na data da convenção, não tinha diretório ou comissão provisória municipal constituído na circunscrição, como prescreve o art. 4º da Lei nº 9.504/97.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A agravante não afasta os fundamentos da decisão impugnada, na medida em que as razões do agravo consistem em mera repetição dos argumentos utilizados no recurso especial.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

³ Súmula 284/STF.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.413/BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Coligação Unidos pelo Bem de Lamarão (PTN/PP/PSDC/PSDB/
PHS/PMDB/DEM) (Advogado: José Souza Pires).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando
Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de
Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>17.09.2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da	
Res./TSE nº 22.717/2008	
Eu, _____,	lavrei a presente certidão.

Enimar Menezes Lima
Chefe da Seção de Procedimentos
COARE/SJD

IVCRISTINA